

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	7ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0703843-08.2020.8.07.0018
APELANTE(S)	DISTRITO FEDERAL e SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL SIND SSE DF
APELADO(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL SIND SSE DF e DISTRITO FEDERAL
Relator	Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES
Acórdão Nº	1353844

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AFASTAMENTO EM DETERMINADAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. CESSAÇÃO DE DESCONTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência da Corte, reconhece-se o direito à percepção do adicional de insalubridade nas hipóteses em que os afastamentos são involuntários ou decorrentes do exercício de um direito social, tal como previsto nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII do art. 165, da Lei Complementar nº 840/2011.
2. Em casos tais, prestigia-se a ausência de cessação do efetivo exercício do cargo, bem como o fato de a vantagem constituir parcela integrante da remuneração do servidor público.
3. Em regra, os honorários de sucumbência se sujeitam aos percentuais e critérios indicados no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ou seja, o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre

o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, com a observância dos critérios arrolados nos incisos I a IV. Contudo, em conformidade com o art. 85, § 8º, do CPC, nas causas em que seja inestimável ou irrisório o proveito econômico, assim como muito baixo o valor da causa, excepcionalmente o juiz deve fixar os honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

4. Agravo interno não conhecido por estar prejudicado. Remessa necessária e apelações conhecidas e não providas.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 1º Vogal e LEILA ARLANCH - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH, em proferir a seguinte decisão: AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de Julho de 2021

Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de **remessa necessária** e **apelações** da r. sentença[1] (https://d.docs.live.net/83c92d15bfad2a07/%C3%81rea%20de%20Trabalho/7%C08.2020.8.07.0018%20-%20VOTO%20-%20Sindicato%20x%20Distrito%20Federal.docx#_ftn1) proferida na ação de conhecimento ajuizada por **Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal SINDSSE/DF** em face de **Distrito Federal**.

Na origem[2]
(https://d.docs.live.net/83c92d15bfad2a07/%C3%81rea%20de%20Trabalho/7%C08.2020.8.07.0018%20-%20VOTO%20-%20Sindicato%20x%20Distrito%20Federal.docx#_ftn1)

%20Sindicato%20x%20Distrito%20Federal.docx#_ftn2), o autor relatou que a Administração Pública tem descontado o adicional de insalubridade dos servidores da carreira socioeducativa mesmo em casos de efetivo exercício. Alegou que o referido adicional deve incidir sobre todo e qualquer período legalmente considerado como de efetivo exercício, a exemplo daqueles estabelecidos no art. 165 da LC 840/11.

Pediu a concessão da tutela provisória de urgência para que o Distrito Federal se abstenha de realizar descontos do adicional de insalubridade dos servidores que se afastarem do efetivo exercício. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar e pela condenação do réu ao ressarcimento dos valores deduzidos irregularmente, respeitando-se o prazo prescricional.

O pedido liminar foi deferido em sede de agravo de instrumento[3]

(https://d.docs.live.net/83c92d15bfad2a07/%C3%81rea%20de%20Trabalho/7%C:08.2020.8.07.0018%20-%20VOTO%20-%20Sindicato%20x%20Distrito%20Federal.docx#_ftn3).

Ao final, o Juízo *a quo* confirmou a tutela provisória de urgência e, em consequência, julgou procedentes os pedidos para condenar o réu a se abster de realizar descontos do adicional de insalubridade dos servidores da carreira socioeducativa que se afastarem nas hipóteses elencadas como efetivo exercício e contidas no art. 165, I, II, III, IV, VII e VIII, da LC n. 840/11 e, ainda, que promova a restituição dos valores descontados indevidamente dos substituídos processuais a título de adicional de insalubridade nos afastamentos elencados no referido dispositivo, observada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Condenou o Distrito Federal, ainda, ao ressarcimento das custas judiciais e ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

O

réu-apelante[4]

(https://d.docs.live.net/83c92d15bfad2a07/%C3%81rea%20de%20Trabalho/7%C:08.2020.8.07.0018%20-%20VOTO%20-%20Sindicato%20x%20Distrito%20Federal.docx#_ftn4)

salienta a natureza *propter laborem* do adicional de insalubridade, pontuando que a gratificação é destinada à compensação remuneratória ao servidor por exposição, em ambiente funcional, a contato com agentes nocivos à sua saúde.

Sustenta que a LC 840/11 impõe o pagamento do adicional de insalubridade quando houver trabalho com habitualidade em locais insalubres, sendo equivocada a interpretação de que o benefício deve ser pago nos períodos de afastamentos previstos no art. 165 desta Lei.

Aduz que o Decreto Distrital n. 32.547/10, recepcionado pela referida LC, regula, dentre outras situações, o pagamento do adicional em comento e a caracterização da atividade insalubre mediante perícia nos locais de trabalho e elaboração de laudos técnicos (art. 3º).

Art. 165. São considerados como efetivo exercício:

I – as férias;

II – as ausências previstas no art. 62;

III – a licença:

a) maternidade ou paternidade;

b) médica ou odontológica;

c) servidor; (Alínea alterada pela Lei Complementar 952 de 1

d) para o serviço militar obrigatório;

IV – o abono de ponto;

V – o afastamento para:

a) exercício em outro órgão ou entidade, inclusive em cargo

b) estudo ou missão no exterior, com remuneração;

c) participação em competição desportiva;

d) participação em programa de treinamento regularmente

VI – (Inciso revogado pela Lei Complementar 922 de 29/12/2

VII – o período entre a demissão e a data de publicação do a

VIII – a participação em tribunal do júri ou outros serviços ol

(Negrito)

Na mesma linha, eis o teor das ausências previstas no art. 6

Art. 62. Sem prejuízo da remuneração ou subsídio, o servidc

I – por um dia para:

a) doar sangue;

b) realizar, uma vez por ano, exames médicos preventivos o

II – por até dois dias, para se alistar como eleitor ou require

III – por oito dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência,

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, parceiro homoafet

Em casos tais, prestigia-se a ausência de cessação do efetiv
distrital 840/2011).

É o que se extrai dos seguintes arestos deste eg. TJDFT:

**EMBARGOS INFRINGENTES - ADICIONAIS DE PERICULOSIDAI
EXERCÍCIO - REGRA GERAL - DISCRICIONARIEDADE DO AGEN
a finalidade de recompensar determinada situação que, por
165 da Lei Complementar nº 840/2011, considerados como
inclusive em cargo em comissão ou função de confiança; est
regularmente instituído ou em programa de pós-graduação
porquanto decorrentes da discricionariedade do agente públ**

Del. Decimada Desembargador J. Costa Carvalho 2ª Câma

Rel. Designado Desembargador J. J. Costa Carvairo, 2ª Cama

[...] IV. Alguns afastamentos do servidor, sobretudo correspo
exercício do cargo, de maneira que não afetam o direito à p
insalubridade ou de periculosidade durante os afastamento
exercício do cargo, deixa de haver a exposição a ambientes
Cível, julgado em 28/6/2018, DJe 16/7/2018)

[...] 3. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que c
perigosas. Não obstante essa natureza vinculada ao exercíci
840/2011, são consideradas de efetivo exercício. Isso porqu
remuneração do servidor. 4. Nas particulares hipóteses prev
inclusive em cargo em comissão ou função de confiança, de
participação em competição desportiva; participação em pro
de mandato classista ou o afastamento para exercer manda
2016.01.1.064114-7, Rel. Desembargador Cesar Loyola, 2ª Tl

Nesse diapasão, não merece reparos a sentença recorrida, p
No mais, não subsiste a alegação de que deve ser aplicada a
Na espécie, não se trata propriamente de superação de er
adotada em relação a uma norma jurídica indeterminada (arts. 23 e 24 da LINI

DA APELAÇÃO DO AUTOR.

Em relação à quantia condenatória arbitrada a título de h
mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o
dos critérios arrolados nos incisos I a IV.

A ordem decrescente de preferência está disposta no Códig
impede o avanço para outra categoria. **Precedente:** REsp 1.746.072/PR, Rel. p/

Contudo, em conformidade com o art. 85, § 8º, do CPC, **nas**
apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

A propósito, já decidiu a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM R
AUTORIZADA A FIXAÇÃO UTILIZANDO-SE O CRITÉRIO DA EQ
ressalva do meu entendimento, a 2ª Seção definiu que qu
fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85,
econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) r
condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisóri
Precedente da 2ª Seção. 3. Agravo interno não provido. (AgrI

Na hipótese em exame, a demanda foi ajuizada para **condenar** o réu a indenizar o autor por danos morais (não houve condenação em qualquer quantia para a incidência de percentual de 1.000,00).

Incide, destarte, o art. 85, § 8º, do CPC.

Desse modo, inclusive atento à jurisprudência do STJ (file:///C:/Users/gi240/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/7%C2%AA%2008.2020.8.07.0018%20-%20VOTO%20-%20Sindicato%20x%20Distrito%20Federacao%20de%20Trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido, a r. sentença deve ser mantida.

No caso, afora a petição inicial, o processo deve ser julgado com base no art. 85, § 8º, do CPC (file:///C:/Users/gi240/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/7%C2%AA%2008.2020.8.07.0018%20-%20VOTO%20-%20Sindicato%20x%20Distrito%20Federacao%20de%20Trabalho) (file:///C:/Users/gi240/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/7%C2%AA%2008.2020.8.07.0018%20-%20VOTO%20-%20Sindicato%20x%20Distrito%20Federacao%20de%20Trabalho) (file:///C:/Users/gi240/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/7%C2%AA%2008.2020.8.07.0018%20-%20VOTO%20-%20Sindicato%20x%20Distrito%20Federacao%20de%20Trabalho) (file:///C:/Users/gi240/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/7%C2%AA%2008.2020.8.07.0018%20-%20VOTO%20-%20Sindicato%20x%20Distrito%20Federacao%20de%20Trabalho).

Enfim, são considerados irrisórios apenas os honorários advocatícios acórdão do Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/06/2017; AgInt no AREsp 1.000.000, Quarta Turma, julgado em 13/09/2016.

CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

Ante o exposto, a sentença deve ser mantida.

Não conheço do agravo interno. Conheço da remessa necessária.
Majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu-apelante em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
É como voto.

[1]

(file:///C:/Users/gi240/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/7%C2%AA%2008.2020.8.07.0018%20-%20VOTO%20-%20Sindicato%20x%20Distrito%20Federacao%20de%20Trabalho) promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade.

[2]

(file:///C:/Users/gi240/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/7%C2%AA%2008.2020.8.07.0018%20-%20VOTO%20-%20Sindicato%20x%20Distrito%20Federacao%20de%20Trabalho)

[3]

(file:///C:/Users/gi240/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/7%C2%AA%2008.2020.8.07.0018%20-%20VOTO%20-%20Sindicato%20x%20Distrito%20Federacao%20de%20Trabalho)

[4]

(file:///C:/Users/gi240/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/7%C2%AA%2008.2020.8.07.0018%20-%20VOTO%20-%20Sindicato%20x%20Distrito%20Feder

[5]

(file:///C:/Users/gi240/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/7%C2%AA%2008.2020.8.07.0018%20-%20VOTO%20-%20Sindicato%20x%20Distrito%20Feder

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES
CONHECIDAS E IMPROVIDAS. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: FABIO EDUARDO MARQUES

30/07/2021 18:22:48

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 27555610



21073018224856100000

IMPRIMIR

GERAR PDF